

Identificação criminal: persistem dúvidas

Margareth Zanardini

O que significa ser identificado criminalmente? A maioria das pessoas não sabe. Quando alguém é acusado de praticar uma infração penal é "indiciada em inquérito". Isto significa que responderá a uma peça investigatória feita na polícia.

Qualquer pessoa pode ser indiciada (até o nosso presidente está prestes a isso) pois o inquérito tem a finalidade de descobrir a existência ou não de um crime, colher as provas e a partir dele poderá haver ou não uma ação penal (processo penal propriamente dito).

Uma das providências determinadas em lei à autoridade policial, logo que conheça uma infração, é "identificar o indiciado pelo processo dactiloscópico" (art 6º VIII

do Código de Processo Penal).

O objetivo disto seria a certeza da identidade do indiciado, certeza esta baseada na prova científica de que os seres humanos, desde o 6º mês de gestação conservam imutáveis e inigualáveis os desenhos da palma das mãos, planta dos pés e polpa dos dedos, mantendo-os até depois da morte quando desaparecem somente após a desintegração de pele putrefeita.

Este assunto já suscitou muita polêmica nos meios jurídicos até 1988.

Do Supremo Tribunal Federal originou-se uma Súmula, 568, que afirmava não constituir constrangimento ilegal a identificação criminal ainda que o indiciado já fosse identificado civilmente.

Apesar da Súmula o Paraná, a exemplo de outros estados, tinha um provimento da Corregedoria da Polícia Civil, pelo qual apenas se identificava criminalmente quem não tivesse documento civil daqui oriundo.

Com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, parecia ter encerrado a questão quando o art 5º, LVIII dispôs: "O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei". Para alguns, dúvidas persistem em função da parte final do Inciso.

A exclusão a ser estabelecida ordinariamente deverá, evidentemente, dizer respeito a casos de necessidade como por exemplo identificação duvidosa e outras

medidas salutaras para que o preceito constitucional de proteção individual não se torne instrumento de defesa de criminosos contumazes, principalmente em hipótese de identidade falsa e fuga. Apesar da parte final do inciso mencionado ainda carecer de atenção legislativa, o Inciso é executável, pois de clareza meridiana. E a doutrina é unânime de que enquanto não houver regulamentação das exceções, nem mesmo ordem judicial poderá autorizar identificação criminal, pois qualquer determinação neste sentido, pela ausência normativa, será evidente constrangimento sanável por via de habeas corpus.

Sabe-se que ocorrem ainda determinações de identificação criminal, inobstante a regra constitucional inserida como

prerrogativa de direito individual dos cidadãos, especialmente quando a identidade civil do indiciado não é o "RG" de nosso estado. Ora, pelo texto constitucional, qualquer documento reconhecido como de identidade no território nacional, é o suficiente para imunizar o cidadão deste embaraço.

Por que tanta celeuma? Para este ato o indiciado obriga-se a submeter-se a manchar os dedos com produto de difícil remoção a fim de que todas as suas impressões digitais fiquem constando dos autos, o que se considera ultrajante. O texto constitucional foi uma resposta à ardua luta de juristas no sentido de obstar tais vexatórias medidas, quando

desnecessárias.

As opiniões em contrário que inferem até poder responder quem se recusa à tal afronta, porque civilmente identificado, pelos crimes de desobediência e resistência baseiam suas razões na grandiosidade do país e na falta de uma Central Nacional de fácil acesso, o que deveria ser providenciado. Malgrado tal circunstância o preceito da Carta Magna deve ser considerado mormente pela dificuldade na impetração de um habeas corpus preventivo porque apenas algumas poucas autoridades e esparsos constitucionalistas (v.g. Wolgran Junqueira Ferreira) deduzem oportuna tal medida.

(Margareth Zanardini, advogada).